

P. 2180, col. 1, lin. 23, onde se lê: «Malciades», leia-se: «Milciades».

P. 2190, col. 2, lin. 1, deve ler-se: «Livros para o ensino: Compêndio de desenho em três volumes, um para as classes 1.^a e 2.^a, outro para a 3.^a e outro para as classes 4.^a e 5.^a».

P. 2192, col. 1, literatura clássica, 1.^o período, lin. 5, onde se lê: «Menina e Moça. O grupo reformador...», leia-se: «Menina e Moça. Gil Vicente e a criação do teatro português. Leitura da farsa *Inês Pereira* e de mais duas composições vicentinas. O grupo reformador...».

P. 2203, col. 1, *Electricidade estática*, lin. 6, onde se lê: «unidades s. g. c. e práticas», leia-se: «unidades C. G. S. e práticas».

P. 2205, col. 1, Livros para o ensino, lin. 5, onde se lê: «Guia de trabalhos práticos de química redigido em ligação com o livro da aula teórica, como fazem Vitória e Newell», leia-se: «Guia de trabalhos práticos de química».

P. 2205, col. 2, *Geologia*, lin. 11, onde se lê: «Disposição dos extractos...», leia-se: «Disposição dos estratos...».

Repartição do Ensino Secundário, 24 de Dezembro de 1931. — O Director dos Serviços, *E. Antonino Pestana*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 20:704

Considerando que tanto o prazo da tolerância concedida pelo artigo 65.^o do regulamento aprovado pelo de-

creto n.º 20:474, de 20 de Outubro do corrente ano, como o que o mesmo regulamento preceitua para caducidade das actuais licenças de fabrico, importação e preparação de adubos são insuficientes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o Fica prorrogado até 31 de Março de 1932 o prazo de validade das licenças de fabrico, importação e preparação de adubos agrícolas referentes ao ano de 1931, assim como a tolerância concedida pelo artigo 65.^o do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:474, de 20 de Outubro do corrente ano.

Art. 2.^o As licenças a conceder posteriormente à data indicada no artigo anterior considerar-se-ão, para todos os efeitos, como tendo início no dia 1 de Janeiro de 1932.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 2 de Janeiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.